



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 2025-Z064R

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

ID CidadES: 2025.071E0700001.01.0014

Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de fornecimento e instalação de conjuntos LED de iluminação pública para expansão de rede no município de Vargem Alta/ES.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.233.812/0001-52, interposto contra os termos do Edital, e após análise, esta comissão se manifesta conforme os pontos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Item 3 do Edital, “3.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, **mediante documento formalizado apresentado preferencialmente, por forma eletrônica no sistema provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Poderá ainda, ser realizada por forma eletrônica pelo email contratovargemalta@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada via Edocs.**”

A impugnação foi encaminhada via Portal de Compras Públicas no dia 11/06/2025, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

CNPJ 31.723.570/0001-33
Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643
CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante, ao analisar o conteúdo do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 010/2025, identificou a ausência de informações técnicas mínimas essenciais quanto ao objeto licitado, que consiste na aquisição de luminárias públicas de LED. Tal omissão, segundo a impugnante, pode comprometer diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A empresa destaca que a Portaria nº 62/2022 do Inmetro, bem como as diretrizes técnicas da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, estabelecem requisitos mínimos obrigatórios de desempenho e segurança que devem ser observados pelos fabricantes e também exigidos nos processos de aquisição por parte do Poder Público. A não inclusão de tais parâmetros no edital, segundo a impugnação, configura omissão relevante que compromete a segurança jurídica da licitação, além de abrir margem para fornecimento de produtos de qualidade duvidosa.

Entre as informações técnicas que deveriam constar no edital, mas que foram omitidas ou mal especificadas, a empresa lista os seguintes itens indispensáveis para garantir a eficiência e a durabilidade do equipamento:

- Potência Máxima;
- Fator de Potência;
- Distorção Harmônica Total;
- Protetor contra surtos (10kV/10kA);
- Grau de proteção contra poeira e umidade mínimo IP-66 do produto;
- Eficiência Energética;
- Vida útil do LED (L70);
- Temperatura média de cor (4000K a 5000K);
- Fonte de Energia;
- Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- Proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

- Fluxo Luminoso Efetivo;

De acordo com a impugnante, a ausência dessas especificações no edital abre margem para a participação de fornecedores que ofereçam produtos com qualidade inferior, o que contraria os objetivos da licitação e pode trazer prejuízos ao erário e à qualidade do serviço público prestado.

Além disso, essa ausência compromete a igualdade de condições entre os licitantes, pois não estabelece parâmetros objetivos para a formulação das propostas técnicas. Isso pode gerar interpretações distintas por parte dos concorrentes, desvirtuando o caráter competitivo da licitação e potencialmente levando à desclassificação de propostas por critérios não previstos no edital – o que contraria diretamente o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a empresa argumenta que a Administração Pública tem o dever de fundamentar tecnicamente as exigências do edital, sobretudo aquelas que possam restringir o número de participantes, sendo necessário que o descritivo dos produtos reflita as exigências mínimas previstas em normas técnicas reconhecidas. O objetivo, segundo a impugnante, não é apenas garantir a regularidade jurídica do procedimento, mas também assegurar a aquisição de bens com a qualidade esperada pela coletividade e que representem economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que a Administração Municipal não possui o intuito de restringir ou comprometer a competitividade do certame, que deve ser conduzido com base na legalidade e nos princípios constitucionais que regem as licitações, sempre em busca de um processo licitatório justo e equilibrado.

Em vista disso, a referida impugnação foi encaminhada ao setor demandante para análise, onde apresentou-se favorável ao pedido realizado pela impugnante, adotando as medidas cabíveis no processo licitatório, conseqüentemente, adequações da documentação que instruiu o feito e do próprio instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, bem como a retificação do referido edital e manutenção dos prazos previstos do referido certame.

Vargem Alta/ES, 16 de junho de 2025.

Caio Roppe da Silva

Agente de Contratação - Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
OFICIAL ADMINISTRATIVO
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 16/06/2025 13:54:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/06/2025 13:54:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (OFICIAL ADMINISTRATIVO - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-FMT172>